



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Edmilson Valentim e Roberto Santiago)

Altera a Lei nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas.

.....” (NR)

“**Art. 3º.** O exercício da profissão de bombeiro civil depende de aprovação em curso de formação e reciclagem ministradas por empresa que possua homologação junto ao órgão nacional responsável pela defesa civil.” (NR)

“**Art. 4º.** As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I – Bombeiro Civil, com formação básica, combatente ou não do fogo:

II – Bombeiro Civil Líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndios, em nível de ensino médio, e formação em Bombeiro Civil;

III – Bombeiro Civil Mestre, com formação superior e especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio da empresa.” (NR)

“**Art. 5º.** A jornada do Bombeiro Civil, em escala de revezamento, é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo único – Será permitida, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.”(NR)

“**Art. 7º.** Cabe ao órgão nacional responsável pela defesa civil autorizar e fiscalizar o funcionamento de empresas especializadas.” (NR)

“Art. 8º. As empresas especializadas deverão possuir para a sua homologação e funcionamento:

I- objetivo no contrato social como empresa de formação de bombeiros civis e de fornecimento de serviços de bombeiro civil.

II- registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

III – Instalações e aparelhagem para formação e reciclagem de bombeiros civis, inclusive campo de treinamento de combate a incêndios, construído de acordo com as disposições da ABNT/NBR 14277, nível 03 avançado.

IV- corpo técnico compatível composto de no mínimo um engenheiro de segurança e um técnico em segurança do trabalho.” (NR)

“Art. 10. As empresas especializadas que comprovarem estar em funcionamento, procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua vigência, sob pena de terem impedido o seu funcionamento até que comprovem esta adaptação.”

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde os primórdios tempos, o homem sempre teve fascinação pelo fogo e, desde que passou a ter domínio sobre ele, passou a utilizá-lo em todas as atividades que desenvolvia. Inicialmente no aquecimento do ambiente em que vivia, depois na preparação dos alimentos que consumia e em sua defesa e, finalmente, empregando-o industrialmente na elaboração de produtos fundamentais para o desenvolvimento de todos os pólos de concentração humana.

O efeito da globalização gerou inovações e profundas modificações tanto no campo da tecnologia quanto no próprio modo de vida das pessoas.

O avanço tecnológico afetou diretamente todas as áreas de atividade, sempre em busca de facilitar o dia-a-dia, cada vez mais com qualidade e conforto, gerando, porém, maiores riscos, com comprometimento da segurança contra incêndio, quer em razão da verticalização das edificações, quer na concentração cada vez maior das pessoas num mesmo ambiente, quer na utilização de “recursos de risco” na decoração dos ambientes.

Como consequência de todo o desenvolvimento humano, houve significativo incremento da “carga incêndio” dos edifícios, levando à necessidade de implantação de sistemas cada vez mais sofisticados de prevenção e combate a incêndios.

Esta evolução, em determinados momentos da história, provocou tragédias de grande repercussão, como os incêndios dos Edifícios Andraws e Joelma, em São Paulo, do Edifício Andorinha, no Rio de Janeiro, com a perda irreparável de inúmeras vidas.

Paralelamente a estes fatos, evoluiu na sociedade a cultura da segurança contra incêndio nas atividades onde o homem passou a conviver em concentrações cada vez

mais significativas, com o crescimento do risco de incêndio e, principalmente, de perda de vidas.

Há mais de trinta anos, surgiu um mercado de trabalho para uma atividade especializada e de aspecto social positivo com a geração de empregos, em que a iniciativa privada passou a oferecer prestação dos serviços de segurança privada, colaborando com o poder público na proteção de vidas e patrimônios.

Em razão do enraizamento da cultura de prevenção, nasceu também, similarmente à segurança privada, o mercado da segurança contra incêndio, o qual se solidificou e cresceu ao ponto de contar, nos dias de hoje, com um efetivo de profissionais especializados, **“BOMBEIROS CIVIS”**, muito maior que o efetivo das corporações militares oficiais do país.

Consequentemente, em 12 de janeiro de 2009, foi sancionada pelo Governo Federal, a Lei nº 11.901, reconhecendo a atividade do **BOMBEIRO CIVIL** como profissão.

Com esta medida, fez-se justiça a uma categoria de profissionais especializados, que recebem da sociedade um grau de confiança cada vez maior, pela segurança que transmitem onde se encontram e pela eficiência com que atendem às emergências que ocorrem, caracterizando o espírito de preservação da vida.

O dispositivo legal criado, profissionalizando os defensores da vida, carrega algumas distorções que pretendemos, com este trabalho, corrigi-las, aperfeiçoando e preservando a ideia original.

Desta forma, sugerimos algumas complementações no texto, para torná-la num dispositivo que realmente oriente com clareza e objetividade o que pretende normatizar.

O texto sugerido para o artigo 2º, encerrando com ***empresas especializadas***, é proposto, inicialmente por conter neste termo as empresas prestadoras dos serviços de prevenção e combate a incêndios como, também, as empresas formadoras do profissional de prevenção e combate a incêndios.

A criação do artigo 3º ocorreu para se poder caracterizar a origem do profissional habilitado em prevenção e combate a incêndios, não encontrada no texto original.

Sugerimos alteração em dois itens do artigo 4º, a saber: a função do Bombeiro Civil Líder é exercida por técnico em prevenção e combate a incêndio com nível de ensino médio e ***formação*** profissional como Bombeiro Civil, pois, este profissional sendo o Líder da equipe, tem entre suas missões comandar o serviço;

Esta alteração está sendo proposta com o objetivo de evitar uma reserva de mercado para uma determinada categoria, sendo que quaisquer outros profissionais com formação superior e especialização em prevenção e combate a incêndio

(formação como Bombeiro Civil) podem chefiar os departamentos de prevenção e combate a incêndio das empresas.

A jornada de trabalho do Bombeiro Civil, abordada pelo artigo 5º, da forma que é apresentada na proposta, pretende corrigir uma distorção ocorrida na Lei, uma vez que a aplicação da escala 12 X 36 é incoerente com o final do texto.

O parágrafo único do artigo 5º vem complementar a lacuna deixada pela Lei ao não mencionar a utilização de banco de horas ou mesmo a prestação dos serviços em horários administrativos.

Esta adequação foi construída em comum acordo entre as **classes laboral e econômica**, com o objetivo de atender às expectativas da categoria e do mercado, aperfeiçoando os mecanismos legais previstos pela Lei 11.901/2009 visando garantir a prestação dos serviços dos Bombeiros Civis como um fator decisivo na segurança da sociedade.

Tratando-se o Bombeiro Civil de uma atividade especializada, a Lei foi omissa em relação à definição de um órgão de fiscalização, bem como deixou de definir o que vem a ser uma empresa especializada, como contemplamos nos artigos 7º e 8º e parágrafos.

Como expusemos anteriormente, a atividade de Bombeiro Civil desenvolveu um mercado de trabalho para onde muitas empresas se voltaram, preparando-se convenientemente, por meio de estruturas específicas de prevenção e combate a incêndio e para a formação dos profissionais habilitados para desempenhar os serviços, de tal forma, que já vêm participando da prestação de tais serviços há mais de 30 (trinta) anos. Desse modo, seria uma grande injustiça se não tivessem a oportunidade de se enquadrarem ao abrigo da nova Lei.

Assim sendo, procuramos suprir a falha do texto original ao sugerirmos no artigo 10º um período de adaptação para as empresas existentes no mercado.

Sala das Sessões, em 07 de Abril de 2010.

Deputado EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ

Deputado ROBERTO SANTIAGO
PV/SP

